



PROCESSOS N°S	: 185.000-8/2024 (PRINCIPAL), 177.898-6/2024, 202.300-8/2025 E 177.902-8/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
RESPONSÁVEL	: VALDÉCIO LUIZ DA COSTA – EX-PREFEITO
ADVOGADO	: EDIMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT Nº 8.548
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

70. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

71. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP – TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

72. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais e os pareceres<sup>1</sup> do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de**

<sup>1</sup> O relator, neste voto, ao comentar, de forma resumida, sobre o pronunciamento do Ministério Público de Contas, levará em conta a última manifestação do órgão ministerial em relação a cada irregularidade.





governo do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Dom Aquino**, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, **Sr. Valdécio Luiz da Costa**.

## 1. DAS IRREGULARIDADES

73. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 14 (quatorze) irregularidades, com 20 (vinte) subitens.**

74. Após exame da defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades, com 16 (dezesseis) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas e 9 (nove) graves.** O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da equipe de auditoria.

### 1.1. Das irregularidades sanadas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas

**11) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**11.1)** ~~Com os dados enviados no Sistema Aplic e ControlP deste Tribunal, não ficou constatado a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 em jornais oficiais ou de grande circulação.~~ **SANADA**

**11.2)** ~~As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas nos meios de comunicação (jornal/diário oficial/site do município).~~ **SANADA**

**12) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**12.1)** ~~Os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não foram publicados nos veículos oficiais (jornal, Diário Oficial e site do município).~~ **SANADA**

**13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**13.1)** ~~Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento~~





da Lei nº 14.164 /2021. SANADA

75. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou que, em exame ao Sistema Aplic e Control-P, não ficou constatada a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA em jornais oficiais ou de grande circulação (**subitem 11.1**), bem como não houve a divulgação das Demonstrações Contábeis em jornal, diário oficial e no portal eletrônico do município (**subitem 11.2**).
76. Igualmente, indicou que os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não foram publicados nos veículos oficiais (**subitem 12.1**). Enfim, pontou que não foi enviado o questionário sobre ações preventivas de “violência contra a mulher”, conforme dados no Sistema Aplic, razão pela qual concluiu que não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**subitem 13.1**).
77. Em sua **defesa**, o ex-gestor contestou a irregularidade do subitem 11.1, apresentando comprovação de que a Lei Municipal nº 1.800/2023 (LOA/2024) foi devidamente publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na edição de 5/1/2024, e que o documento estava disponível no site institucional, conforme *links* colacionados na manifestação.
78. No que se refere aos subitens 11.2 e 12.1, alegou que a obrigação de publicidade das contas anuais e demonstrativos de 2024 é de natureza continuada e compete à gestão subsequente, uma vez que seu mandato se encerrou e as Demonstrações Contábeis do exercício só poderiam ser publicadas após o encerramento do exercício. Ainda nesse campo, anexou o Edital nº 001/2025, de 14/2/2025, comprovando a disponibilização das Contas Anuais à sociedade, além de registrar que solicitou a adoção de medidas corretivas à atual gestão.

79. Em relação ao subitem 13.1, esclareceu que foram realizadas ações de prevenção à violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021, conforme registro fotográficos em anexo à defesa, alegando que a temática foi abordada de forma transversal, alinhado aos princípios da Base Nacional Comum





Curricular – BNCC e ao Documento Referencial Curricular do Estado de Mato Grosso – DRC-MT, por meio de projetos pedagógicos, palestras e campanhas.

80. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acatou os argumentos defensivos, pois confirmou que houve a publicação da LOA/2024 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (subitem 11.1), bem como reconheceu que o ex-prefeito não poderia ser responsabilizado pela irregularidade relacionada à publicação das Demonstrações Contábeis e divulgação do Balanço Geral de 2024, visto que os atos de publicação e divulgação devem ocorrer no exercício seguinte, fora de seu mandato (subitens 11.2 e 12.1). Enfim, também verificou, por meio da documentação encaminhada pela defesa, que houve a realização de algumas atividades relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (subitem 13.1).

81. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo **afastamento dos subitens 11.1, 11.2, 12.1 e 13.1**.

### **1.1.1. Posicionamento do Relator**

82. Conforme relatado, o ex-gestor apresentou esclarecimentos e documentos suficientes à comprovação de que: **a)** foi realizada a publicação da LOA/2024 no diário oficial; **b)** a obrigação de publicação das demonstrações contábeis e divulgação das contas anuais incumbe à gestão que o sucedeu na Prefeitura Municipal; e, **c)** foram realizadas algumas atividades relacionadas à prevenção da violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021.

83. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **afasto as irregularidades descritas nos subitens 11.1, 11.2, 12.1 e 13.1**.

### **1.2. Das irregularidades mantidas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e





oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Ausência de registro da apropriação mensal de 13º salário e abono férias em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

84. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica relatou que, em consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 – 13º salário e 31111012400 – férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic referentes ao exercício de 2024, evidenciou-se que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

85. Em sua **defesa**, o ex-gestor justificou a ausência da apropriação mensal do 13º salário e do abono de férias alegando que a contabilidade não recebeu do Departamento de Recursos Humanos (RH) informações precisas e estruturadas sobre os saldos individualizados de forma tempestiva. Nesse sentido, argumentou que efetuar os registros sem os dados adequados incorreria em risco de inconsistência e violação do princípio da fidedignidade contábil.

86. Ainda, destacou que a apropriação mensal do 13º salário e do abono de férias referentes ao exercício de 2024 teria sido registrada na conta 3.1.1.2 – Remuneração de Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS, integrante do grupo 3.1.1 – Remuneração a Pessoal, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e os lançamentos contábeis teriam sido realizados, especificamente, nas contas 3.1.1.2.1.01.21, 3.1.1.2.1.01.22, 3.1.1.2.1.01.23 e 3.1.1.2.1.01.24, sendo que eventuais falhas poderiam eventualmente ter decorrido de procedimentos internos de consolidação de dados administrativos e folha de pagamento que, por um período não haviam sido totalmente implementados de forma automática nos sistemas contábeis.

87. Além disso, classificou o impacto do apontamento como de natureza formal, sem afetar o resultado ou a situação patrimonial, afirmando que os valores estão sendo provisionados e pagos. Para sanar a falha, informou a contratação de uma empresa especializada em assessoria ao RH, visando a organizar os controles e capacitar a equipe para fornecer dados tempestivos. Por fim, solicitou a





reclassificação do apontamento de "grave" para "recomendação".

88. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu parcialmente a falha, notando que a própria defesa admitiu a ausência da apropriação mensal. Nessa esteira, verificou que, de fato, os lançamentos de 13º salário e abono constitucional de férias foram apenas parciais, pois registrados somente em alguns meses de 2024, e não mensais como exige o princípio da competência. Enfim, salientou que a adoção de medidas corretivas para o futuro, como a contratação de assessoria, não tem o poder de sanar a irregularidade relativa ao exercício de 2024, razão pela qual manteve o subitem 1.1.

89. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reforçou as alegações apresentadas em sua defesa e ressaltou precedente materializado no julgamento das contas anuais de União do Sul (processo nº 185.013-0/2024), em que se afastou essa irregularidade, pela impossibilidade de o Chefe do Poder Executivo ser responsabilizado por esse apontamento.

90. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou o entendimento da unidade técnica e acrescentou que o Prefeito Municipal é o principal ordenador de despesas e responsável final pela gestão financeira e contábil do município e, em que pese não execute diretamente lançamentos contábeis, há um nexo funcional, pois ele responde pela supervisão da contabilidade e pelo cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da contabilidade pública. Portanto, opinou pela **manutenção do subitem 1.1**.

### **1.2.1. Posicionamento do Relator**

91. Sobre o tema, destaca-se que os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e 13º salário.

92. A valer, além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas





ao setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11<sup>a</sup> edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

93. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio ex-gestor reconhece a existência da irregularidade. Ademais, apesar de relatar a tomada de providências em andamento para implementação da apropriação mensal dessas obrigações, as medidas não servem ao saneamento da inconformidade verificada em 2024.

94. Quanto ao precedente suscitado nas alegações finais, cumpre realçar que este Relator compartilha do entendimento do órgão ministerial, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo é o responsável final pela gestão financeira e contábil do município e, em que pese não execute diretamente lançamentos contábeis, deve exercer efetiva supervisão da contabilidade municipal, de modo a gerar demonstrações e balanços com informações fidedignas acerca dos ativos, passivos e, consequentemente, da situação patrimonial do ente que é matéria típica das contas anuais de governo.

95. Essa constatação não obsta, por outro lado, eventual instauração de processo para apuração de responsabilidade do contador municipal, a depender do caso. Sem embargo, na hipótese do presente apontamento, afigura-se suficiente a expedição de recomendação para que a atual gestão adote as providências necessárias junto ao setor competente para correção da falha.

96. Portanto, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho o subitem 1.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe





do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

**2.1)** Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados no Sistema Aplic referente ao IPI e ICMS estadual, nos seguintes valores: ICMS-Estadual de 6.442,36 e IPI de R\$ 121.355,11, originários da contabilização a maior pelo executivo municipal.

97. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica comparou os valores registrados como receita arrecadada em Transferências do Estado e da União no Sistema Aplic, com dados informados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Banco do Brasil, atinentes aos valores repassados pela União e pelo Estado, encontrando divergências referentes aos repasses do Estado referentes ao ICMS (R\$ 6.442,36) e IPI (R\$ 121.355,11).

98. Em sua **defesa**, o ex-gestor reconheceu as divergências nos registros contábeis das receitas de ICMS e IPI, destacando que foram causadas por lançamentos equivocados, incluindo a contabilização de receitas do Fundo Estadual de Participação (FEP). Alegou tratar-se de um erro de formalidade que não resultou em prejuízo ao montante total recebido ou à destinação legal dos recursos. Como medidas corretivas, informou a revisão das notas de crédito, a solicitação de ajustes contábeis no sistema e a implementação de um novo procedimento de conferência mensal das transferências.

99. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica ressaltou o reconhecimento da falha por parte do ex-gestor, bem assim asseverou que a falha de registro das transferências federais e estaduais, por descumprir o princípio da integridade, não pode ser sanado apenas com a promessa de medidas corretivas futuras. Portanto, manteve o apontamento.





100. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor apenas reiterou os argumentos anteriormente apresentados na defesa.

101. O **Ministério Público de Contas** acompanhou integralmente a equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 2.1**.

### **1.2.2. Posicionamento do Relator**

102. Os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

103. No caso dos autos, o ex-gestor admite as inconsistências verificadas no registro da arrecadação de parcelas de Transferências do Estado, justificando que essas divergências decorreram de equívocos no lançamento das informações, incluindo a contabilização de receitas do Fundo Estadual de Participação (FEP). Nesse contexto, noticiou a tomada de medidas corretivas que estariam em andamento no município.

104. Frente a esse cenário, em consonância com o *Parquet* de Contas, **mantendo o subitem 2.1**, pois não há controvérsias de que o registro contábil foi feito de forma incorreta.

105. Todavia, no caso concreto, não se pode menosprezar que a falha contábil não implica omissão de receitas de transferências constitucionais. Pelo contrário, percebe-se que tais receitas foram contabilizadas, por equívoco, a maior, sem a dedução devida. Em razão desse cenário, entendo que não seria o caso de enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio à 1<sup>a</sup> Secex para avaliar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna em face do contador que subscreve as





demonstrações contábeis<sup>2</sup>.

106. Posto isso e considerando a natureza das contas de governo, faz-se necessário **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade, contabilizando corretamente os valores de transferências obrigatórias feitas pelo Estado e pela União.

107. Adiante, passo à **análise conjunta das irregularidades de subitens 3.1 e 4.1**, em virtude da conexão entre os apontamentos.

**3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

**3.1)** Não publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada no site no município.

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**4.1)** As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) não foram assinadas.

108. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica narrou que, em consulta ao Sistema Aplic, bem como no processo de contas anuais em apenso nº 614476/2025, foram enviados os demonstrativos contábeis, porém não constam os comprovantes de sua publicação (**subitem 3.1**). Ademais, apontou que os referidos demonstrativos contábeis não foram assinados pelo Prefeito e contador habilitado (**subitem 4.1**).

109. Em sua **defesa**, no que se refere ao subitem 3.1, o ex-gestor

<sup>2</sup> Faço essa ressalva porque o Plenário, conforme se observa pelo processo nº 184.988-3/2024, tem adotado esse procedimento quando perduram divergências em valores significativos na escrituração contábil.





afirmou que a situação teria decorrido de falhas operacionais no processo de alimentação do sistema eletrônico, pois a Administração se encontraria em processo de adequação ao SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, o que teria demandado ajustes técnicos e gerado dificuldades na consolidação e disponibilização tempestiva dos demonstrativos.

110. Ainda, asseverou que a Administração municipal está procedendo à regularização da situação, com a imediata inclusão e publicação integral dos Demonstrativos Contábeis Consolidados, garantindo acesso amplo aos dados, em observância ao princípio da publicidade e da transparência.

111. Quanto ao subitem 4.1, aduziu que a ausência de assinaturas decorreu de falha operacional no processo de geração e anexação dos documentos, não comprometendo a integridade nem a fidedignidade das informações apresentadas, posto que elaboradas com base nos registros contábeis da entidade, em conformidade com os princípios e normas vigentes.

112. Portanto, sustentou que a situação não se originou de má-fé ou tentativa de omissão de dados, tratando-se unicamente de questão formal, informando que o processo de regularização já se encontra em andamento, com a coleta das assinaturas do responsável legal e do profissional de contabilidade habilitado, para imediata substituição da documentação, conforme pode ser constatado no portal eletrônico da Prefeitura.

113. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria ressaltou que a defesa reconheceu as irregularidades, sendo que as medidas em andamento não servem para saná-las, razão pela qual manteve os apontamentos.

114. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor apenas reiterou os argumentos veiculados em sua defesa.





115. O Ministério Público de Contas acolheu integralmente a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 3.1 e 4.1.**

### 1.2.3. Posicionamento do Relator

116. Os artigos 1º, § 1º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal evidenciam que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e **transparente**, sendo dever da Administração dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos documentos que dizem respeito, entre outros, às leis do orçamento, prestações de contas e relatórios fiscais e de execução orçamentária.

117. Ademais, conforme a legislação aplicável às demonstrações contábeis e as normas da contabilidade citadas<sup>3</sup> pela equipe de auditoria, os demonstrativos contábeis devem ser assinados pelo titular do Poder Executivo e o contador habilitado responsável pela sua elaboração.

118. Como se pode constatar nos autos, o ex-gestor admite a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada, bem como reconhece que não houve a assinatura dos documentos. Em contrapartida, informa a adoção de medidas corretivas para os apontamentos, as quais, no entanto, comprehendo que não possuem o condão de afastar o apontamento já materializado.

119. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo os subitens 3.1 e 4.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que publique os demonstrativos contábeis de forma consolidada, devidamente assinados pelo titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

<sup>3</sup> Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.





**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

**5.1)** Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 500, 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 506.135,79. – **REDAÇÃO ALTERADA.**

120. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou que, apesar de haver disponibilidade global para cobertura dos restos a pagar inscritos, foi constatada indisponibilidade financeira nas Fonte 500 (R\$ 828.438,51), 540 (R\$ 390.194,70), 569 (R\$ 9.623,51), 600 (R\$ 105.780,39) e 604 (R\$ 817,27). Também indicou reincidência, pois o mesmo apontamento foi mantido nas contas anuais do exercício anterior.

121. Em sua **defesa**, o ex-gestor argumentou que, para a Fonte 500, o município apresentou superávit financeiro, indicando suficiência de caixa para honrar os restos a pagar, porém, reconheceu o déficit nas demais fontes (540, 569, 600 e 604). Nesse sentido, alegou que os valores de R\$ 521.568,67 de IRRF e R\$ 37.262,95 de ISSQN não representam tão somente despesas a pagar, pois serão convertidos em receita ao seu vencimento.

122. Além disso, destacou as despesas a pagar no elemento 3.1.90.13 com encargos sociais (R\$ 928.961,94) que estavam em processo de compensação junto à Receita Federal, o que geraria crédito. Enfim, citou precedente<sup>4</sup> deste Tribunal, alegando que restos a pagar não processados não comprometem as finanças do município.

123. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu parcialmente a defesa, pois confirmou que a Fonte 500 realmente demonstrou superávit financeiro e um Quociente de Disponibilidade Financeira superior a 1,0. No entanto, manteve a irregularidade para as fontes 540, 569, 600 e 604, pois o déficit financeiro nessas fontes persistiu, totalizando R\$ 506.135,79 em restos a pagar sem cobertura de caixa. Ademais, destacou que a alegação de compensações futuras não

<sup>4</sup> Processo nº 101079/2020.





é suficiente para sanar a indisponibilidade de caixa no fechamento do exercício.

124. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor somente reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

125. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da unidade técnica, registrando que o mesmo apontamento foi mantido nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, devendo ser considerada a reincidência. Assim, opinou pela **manutenção do subitem 5.1**.

#### **1.2.4. Posicionamento do Relator**

126. Inicialmente, comprehendo ser essencial fixar que o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4<sup>5</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.

127. Nesse sentido, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I<sup>6</sup>, ambos da LRF.

<sup>5</sup>. **Art. 55.** O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

**4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados** (Grifado)

<sup>6</sup>. **Art. 8º. Omissis**

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada





128. Ante as normas da LRF supracitadas, verifica-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

129. Dito isso, acolho o entendimento técnico pelo saneamento em relação à Fonte 500, pois o Quadro 5.3<sup>7</sup> anexo ao Relatório Técnico Preliminar demonstra que houve superávit financeiro na fonte.

130. Quanto às **Fontes 569 e 604**, do exame do Quadro 6.2<sup>8</sup>, é possível constatar que **não há registro de inscrição de restos a pagar, processados ou não processados**, sendo que a indisponibilidade financeira se dá pelo simples confronto da disponibilidade de caixa bruta e de outras obrigações financeiras vinculadas a referida fonte. Tal fato, a meu ver, evidencia que a irregularidade apontada, relativa à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, não se aplica nestes casos.

131. Enfim, constata-se que foram inscritos restos a pagar nas **Fontes 540 e 600**, no total de R\$ 495.975,09, sem a existência de disponibilidade financeira para seu pagamento, **o que caracteriza a irregularidade apontada pela equipe de auditoria**.

132. Por outro lado, **compreendo não ser razoável reconhecer a reincidência**, conforme suscitado pela unidade técnica e órgão ministerial, tendo em vista que o parecer prévio acerca das contas anuais do exercício de 2023 (processo nº 53.787-0/2023) somente foi publicado em 3/12/2024, dificultando a tomada das medidas corretivas referente ao exercício de 2024.

<sup>7</sup> Doc. digital nº 639932/2025, fls. 196 a 209

<sup>8</sup> Doc. digital nº 639932/2025, fls. 211 a 221.





133. Nesse contexto, há de se relevar que o resultado do exercício em análise indicou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,72 de disponibilidade financeira, denotando-se que a inconformidade não afetou o equilíbrio das contas públicas.

134. Ante o exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantendo o subitem 5.1, atenuando sua gravidade**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.**  
Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

**6.1)** Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

135. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica constatou que foram expedidos atos que implicaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, sendo elas, as **Lei Municipais nºs 1.821/2024**, de 1/7/2024, **1.825/2024**, de 3/7/2024, **1.826/2024**, de 3/7/2024, e **1.844/2024**, de 6/12/2024, em violação aos artigos 21, II e IV, “a”, da LRF.

136. Em sua **defesa**, o ex-gestor alegou que a responsabilidade deveria ser atribuída ao Poder Legislativo, que editou as Leis Municipais nºs 1821/2024, 1825/2024, 1826/2024 e 1844/2024. Nesse sentido, sustentou que a





competência para fixar o subsídio de agentes políticos é exclusiva da Câmara Municipal, conforme art. 29 da Constituição Federal, e que o princípio da anterioridade, que exige a fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, deveria prevalecer sobre a vedação dos 180 dias da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei das Eleições, citando entendimentos do STF e TJ/MT.

137. Portanto, concluiu que a edição das leis é de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal, por ser ato vinculado e não discricionário, decorrente de norma constitucional e que somente terá eficácia na próxima legislatura.

138. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica rejeitou os argumentos, pois observou que a defesa não comprovou a existência de qualquer veto em face das leis aprovadas que aumentaram as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Nessa linha, anotou que a LRF não faz qualquer exceção à regra que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, sendo possível conciliar o seu art. 21 com o art. 29 da Constituição Federal. Portanto, manteve o apontamento.

139. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor somente reiterou os argumentos anteriormente apresentados em sua defesa.

140. O **Ministério Público de Contas** acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, acrescentando que a LRF não conflita com a Constituição Federal, sendo possível a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura subsequente nos três anos e meio restantes, excluídos os 180 dias finais do mandato. Nesse sentido, citou entendimentos dos Tribunais de Justiça do Acre e Tocantins, apesar de reconhecer que a questão específica da submissão dos subsídios desses agentes ao limite temporal do art. 21 da LRF é controversa, uma vez que não há posicionamento dos tribunais superiores.

141. De qualquer maneira, observou que as leis não tratam somente desses agentes, razão pela qual opinou pela **manutenção do subitem 6.1**, porém,





sem capacidade de comprometer o mérito das contas, considerando o contexto orçamentário e financeiro do município. Enfim, sugeriu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a possível caracterização do crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-G do Código Penal.

### 1.2.5. Posicionamento do Relator

142. Faz-se necessário destacar que a unidade técnica apontou a violação ao art. 21, incisos II e IV, alíneas “a”, da LRF, que prevê a nulidade de atos que resultem em aumento de despesa ou a aprovação, edição ou sanção de norma legal que promovam alteração, reajuste e reestruturação de carreiras no setor público **nos últimos 180 dias do mandato**, nos seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

143. Ademais, o órgão ministerial asseverou que, ao postergar os atos para os últimos 180 dias do mandato, o ex-gestor infringiu a restrição temporal da LRF, destacando que a conduta pode caracterizar o crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-G do Código Penal.

144. Dito isso, em exame às leis municipais citadas<sup>9</sup>, constata-se que o aumento da despesa com pessoal, citado pela unidade técnica, não incidiu apenas

<sup>9</sup> Doc. digital nº 595703/2025.





sobre os subsídios de agentes políticos (Lei Municipal nº 1.821/2024), visto que também abrangeu diversos cargos em comissão vinculados ao Poder Executivo, entre os quais se pode citar assessor jurídico, auditor público interno, conciliador, diretor, gerente e chefe de gabinete (Lei Municipal nº 1.825/2024).

145. Igualmente, constata-se que a Lei Municipal nº 1.826/2024 aumentou a gratificação dos servidores efetivos ocupantes de funções de confiança, também caracterizando aumento de despesas com pessoal.

146. No entanto, é preciso realçar que os três diplomas legais supracitados, **estão datados de 1/7 e 3/7/2024, ou seja, foram promulgados antes do início do prazo de vedação**. A valer, o art. 21 da LRF proíbe atos que aumentem despesas com pessoal nos **últimos 180 dias do mandato**, razão pela qual o período proibitivo se dá entre **4 de julho e 31 de dezembro**, contado em dias corridos.

147. Por outro lado, em relação à Lei Municipal nº 1.844/2024, promulgada em dezembro de 2024, verifica-se que o diploma legal tratou de verba de natureza indenizatória devida a agentes municipais, a qual não integra o cálculo de gastos com pessoal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência<sup>10</sup> desta Corte, razão pela qual não caracteriza aumento de despesa com pessoal.

148. Ante o exposto, não acolho o parecer ministerial e **afasto a irregularidade de subitem 6.1.**

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_99.**  
Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

**7.1)** Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27.

149. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica salientou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de superávit

<sup>10</sup> Resoluções de Consulta nºs 2/2023, 7/2022, 27/2016 e 03/2008.





primário de R\$ 2.861.006,00, mas o Resultado Primário alcançado foi um déficit de R\$ 4.977.213,27, ou seja, o resultado apurado ficou abaixo da meta estipulada na LDO.

150. Em sua **defesa**, o ex-gestor contestou a metodologia de cálculo utilizada pela unidade técnica, alegando ser injusta por não deduzir as despesas pagas com a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, que em 2024 totalizaram R\$ 4.836.984,61. Ademais, pontuou que foram consideradas as despesas com restos a pagar, sem, contudo, ponderar o saldo financeiro registrado no balanço do exercício anterior. Assim, defendeu que, caso fossem desconsideradas essas despesas, o município superaria a meta estabelecida na LDO para o Resultado Primário, alcançando o valor de R\$ 140.228,66.

151. Adiante, destacou o disposto no item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal, bem como afirmou que a metodologia correta para os municípios seria a apuração do resultado nominal por meio da metodologia "abaixo da linha". Enfim, considerou que o não atingimento da meta configura mero descumprimento de parâmetro programático, sem sanção legal específica.

152. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria contestou o cálculo da defesa, demonstrando que a dedução alegada resultaria em déficit primário, abaixo da meta fixada de superávit. Além disso, reafirmou que as regras do MDF/STN estabelecem a metodologia "acima da linha" como a correta para apuração do resultado primário dos municípios, sendo que a irregularidade não trata de resultado nominal. Desse modo, manteve o apontamento.

153. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor limitou-se à reiteração dos argumentos de defesa.

154. O **Ministério Público de Contas** acolheu integralmente a manifestação técnica e opinou pela **manutenção do subitem 7.1**, realçando que a irregularidade também foi mantida nas contas anuais de 2023, o que pode caracterizar reincidência.





### 1.2.6. Posicionamento do Relator

155. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

156. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

157. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública, ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

158. No caso dos autos, a caracterização da irregularidade do subitem 7.1 decorre da estipulação de meta de superávit primário equivalente a R\$ 2.861.006,00, apresentando, todavia, um déficit correspondente a R\$ 4.977.213,27.

159. Em sua defesa, o ex-gestor questiona a metodologia utilizada, bem como busca justificar o apontamento, principalmente, com base no montante de despesas realizadas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior. No





entanto, conforme demonstrado pela equipe de auditoria, é relevante assinalar que, ainda que deduzidas tais despesas do cálculo, não seria atingida a meta fixada na LDO.

160. Ademais, não se verifica qualquer inadequação na metodologia do cálculo do resultado primário realizado pela equipe de auditoria, pois foram corretamente consideradas as receitas e despesas primárias do exercício, apuradas pelo regime de caixa. Nesse contexto, cumpre realçar que não integram o cálculo como receita primária o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais, posto que constituem receita daquele exercício e não do atual em execução. Ademais, a Resolução Normativa nº 43/2013 citada pela defesa trata da apuração do resultado da execução orçamentária, não se relacionando com o presente apontamento.

161. Dessarte, é imperioso salientar que não se ignoram os impactos gerados pelos fatores suscitados pelo ex-gestor, mas essa situação também evidencia a necessidade da adoção de medidas voltadas ao aprimoramento do procedimento de elaboração dos anexos da LDO, de sorte a serem tais circunstâncias devidamente consideradas no planejamento do exercício, impedindo que a peça orçamentária se converta em documento com previsão de metas fictícias.

162. Ademais, antevendo que o patamar das receitas realizadas não comporta o cumprimento da meta de resultado primário, deve o gestor avaliar a tomada das medidas fixadas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

163. De qualquer maneira, **é certo que a presente irregularidade não teve o condão de comprometer o equilíbrio das contas públicas**, tampouco teve impacto no endividamento do ente público, posto que se pode observar que a Dívida Consolidada Líquida – DCL do município está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, encontrando-se, inclusive, em **patamar**





**negativo**, evidenciando que as disponibilidades são maiores do que a Dívida Consolidada, além de terem sido apurados, ao final do exercício, **superávits de execução orçamentária e financeiro**.

164. Enfim, comprehendo não ser razoável reconhecer a reincidência conforme suscitado pelo órgão ministerial, tendo em vista que o parecer prévio acerca das contas anuais do exercício de 2023 (processo nº 53.787-0/2023) somente foi publicado em 3/12/2024, dificultando a tomada das medidas corretivas referente ao exercício de 2024.

165. Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de manter **o subitem 7.1**, apenas para expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e as compatibilize as com as peças de planejamento.

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**8.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas fontes de recursos nº 571, 605, 759, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório.

166. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica indicou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas Fontes de recursos nºs 571 (R\$ 745.540,08), 605 (R\$ 568,44), 759 (R\$ 249.666,30), conforme demonstrado no Quadro 2.4<sup>11</sup> do anexo do Relatório Técnico Preliminar.

167. Em sua **defesa**, o ex-gestor reconheceu a irregularidade e aduziu que a abertura dos créditos se baseou em estimativas de excesso de arrecadação que, ao final do exercício, não se confirmaram. Nesse contexto, alegou

<sup>11</sup> Doc. digital nº 639932/2025, fl. 169.





que a falha foi de ordem técnica, decorrente da oscilação de receita e da imprevisibilidade, e não houve dolo ou má-fé, informando ter adotado medidas para aperfeiçoar o monitoramento da arrecadação e para ter maior rigor na análise de créditos adicionais.

168. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica destacou o reconhecimento da irregularidade pelo ex-gestor, ressaltando que as medidas corretivas prometidas para o futuro não têm o condão de saná-la, razão pela qual manteve o apontamento.

169. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reiterou sua manifestação anterior, acrescentando que os créditos foram abertos com base nos convênios firmados com o Estado de Mato Grosso, cujos repasses não se concretizaram dentro do exercício de 2024, quais sejam: Convênio nº 2533/2024, no valor de R\$ 500.000,00, empenhado sob o nº 25101.0001.24.004615-3; Convênio nº 2534/2024, no valor de R\$ 314.520,00, empenhado sob o nº 25101.0001.24.004616-1; e Convênio nº 1626/2021, com saldo remanescente de R\$ 394.999,47, empenhado sob o nº 14101.0001.21.049549-2.

170. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a análise da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 8.1**.

### 1.2.7. Posicionamento do Relator

171. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

172. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição





justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

173. Entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

174. Nessa seara, convém enfatizar que a Constituição Federal contém vedação expressa quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos termos do seu art. 167, inciso V. Além disso, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, o procedimento de abertura de créditos adicionais compreende a prévia autorização legislativa e a posterior formalização por decreto do Poder Executivo.

175. Ultrapassada essa explanação, assinala-se que, no caso vertente, **não existe controvérsia quanto à ocorrência da irregularidade**, na medida em que o ex-gestor admite, em sua defesa, que promoveu a abertura dos créditos adicionais com base em recursos inexistentes, o que atribui a falhas de ordem técnica. Nessa linha, por ocasião das alegações finais, também foi aduzida a existência de convênios firmados com o Estado, cujos repasses restaram frustrados durante o exercício.

176. Sem embargo, a alegação, além de divergir dos argumentos defensivos iniciais, não está acompanhada de documentação apta, tais como: termo de convênio e cronograma de repasses e extratos das respectivas contas bancárias, para demonstração da frustração da legítima expectativa pelo recebimento das transferências correspondentes. Além disso, ainda que restassem provados os fatos aduzidos, esses somente teriam o condão de afastar o apontamento em relação à





Fonte 571<sup>12</sup>, mantendo-se a irregularidade no que se refere às Fontes 605<sup>13</sup> e 759<sup>14</sup>.

177. Ante o exposto, em consonância com o *Parquet* de Contas, **mantenho o subitem 8.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**9.1)** O Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00.

178. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou que o Anexo de Riscos Fiscais<sup>15</sup> enviado a este Tribunal apresentou na coluna de Identificação dos Riscos o total de R\$ 5.462.500,00, e na coluna da Providência um montante de R\$ 5.415.250,00, apresentando, portanto, uma divergência igual a R\$ 47.250,00.

179. Em sua **defesa**, o ex-gestor aduziu que tal divergência decorreu do envio de anexo incorreto, não correspondendo à versão final consolidada pela unidade técnica responsável. Assim, afirmou que os valores corretos constam em anexo à defesa, para substituição do anteriormente encaminhado, de modo a sanar a inconsistência. Enfim, informou que medidas foram adotadas para reforçar os procedimentos internos de conferência e validação dos anexos fiscais antes do envio, prevenindo a repetição de situações semelhantes em exercícios futuros.

180. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria

<sup>12</sup> Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.

<sup>13</sup> Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.

<sup>14</sup> Recursos Vinculados a Fundos.

<sup>15</sup> Doc. digital nº 632286/2025.





destacou que a irregularidade foi reconhecida pela defesa. Outrossim, registrou que o ex-gestor sequer encaminhou o anexo de metas fiscais no processo específico da LDO neste Tribunal (processo apenso nº 177.902-8/2024), destacando que a documentação que consta em anexo à defesa, além de não estar legível, não supre a irregularidade, razão pela qual manteve o apontamento.

181. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

182. O **Ministério Público de Contas** acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica e opinou pela **manutenção do subitem 9.1**, com expedição de **recomendação**.

#### **1.2.8. Posicionamento do Relator**

183. Conforme § 3º do art. 4º da LRF, a LDO conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

184. No caso dos autos, constata-se que o anexo encaminhado pelo ex-gestor a esta Corte de Contas (doc. digital nº 632286/2025) apresentou possíveis “providências” em valor total inferior àquele correspondente aos “passivos contingentes” e “riscos fiscais”, portanto, insuficientes para fazer frente a esses eventos. Por outro lado, o anexo apresentado junto à defesa encontra-se ilegível, além de não ter sido encaminhado qualquer comprovante de que o documento integrou, de fato, a LDO de 2024.

185. Ante o exposto, em consonância com o órgão ministerial, **mantendo o subitem 9.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore e envie corretamente o Anexo de Riscos Fiscais da LDO a este Tribunal de Contas.





**10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.**

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**10.1)** A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024.

186. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou que a Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 4/6/2025, com 49 dias de atraso em relação ao prazo legal que se encerrou no dia 16/4/2024.

187. Em sua **defesa**, o ex-gestor reconheceu o atraso, atribuindo a fatores operacionais, como a conversão de sistemas informatizados em novembro de 2024, e a demora no envio de informações pela Câmara e pela Previdência Municipal. Ainda, registrou que as contas foram colocadas à disposição da sociedade em 14/2/2025, por meio do Edital nº 001/2025, com a devida publicação de aviso de disponibilidade no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

188. Nesse campo, alegou que o atraso foi um mero descumprimento formal, sem prejuízo ao erário, e que as contas foram disponibilizadas à sociedade antes do prazo final de envio ao TCE. Assim, solicitou, com base no princípio da razoabilidade, o afastamento da irregularidade ou a conversão para recomendação.

189. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica salientou que os argumentos de dificuldades técnicas e operacionais não descharacterizam a irregularidade de descumprimento de prazo estabelecido em lei, sendo que o envio das contas anuais é indispensável para emissão do relatório técnico. Portanto, manteve a irregularidade.

190. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos





veiculados em sua defesa.

191. O Ministério Público de Contas acolheu a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 10.1**, ressaltando que o mesmo apontamento foi mantido nas contas anuais de 2023, o que pode caracterizar reincidência.

#### **1.2.9. Posicionamento do Relator**

192. Sobre o tema, é importante salientar que as contas anuais de governo municipal, que demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, devem ser remetidas a esta Corte de Contas no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ou seja, sessenta dias, a partir do dia 15/2/2025, que resulta na data de 16/4/2025.

193. No caso dos autos, não existe controvérsia quanto ao atraso em relação ao envio das contas anuais de governo a este Tribunal de Contas, a qual somente foi enviada 49 dias após o encerramento do prazo acima referenciado, na data de **4/6/2025**, afetando o calendário de trabalhos da equipe de auditoria e a emissão do relatório técnico.

194. No entanto, faz-se necessário destacar que o envio das contas anuais ocorre pelo Sistema Aplic, nos termos do art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012, cujo acesso e operação se dá por setores e servidores específicos de cada Prefeitura Municipal.

195. Nesse sentido, em que pese ser incontrovertido o relevante atraso ocorrido no envio das contas anuais ao Aplic, é preciso considerar que o mandato do ex-gestor se encerrou em dezembro de 2024, razão pela qual, ao tempo do envio da carga ao sistema deste Tribunal, este já não tinha ingerência sobre os setores responsáveis pelo encaminhamento da documentação.





196. Em verdade, em atendimento à continuidade administrativa, incumbia à atual gestão do município proceder à consolidação das contas, elaboração dos demonstrativos e balanços e ao encaminhamento da carga das contas anuais de 2024 a este Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic.

197. Portanto, entendo que não cabe a responsabilização do ex-gestor pelo atraso ocorrido em 2025, quando não mais exercia a Chefia do Poder Executivo municipal. Em sentido similar, já decidiu recentemente o Plenário no Parecer Prévio nº 22/2025-PP (processo nº 1850130/2024).

198. Desse modo, não acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **afasto o subitem 10.1.**

199. De qualquer maneira, entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT).

**13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).  
(...)

**13.2)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

**13.3)** Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

**13.4)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

200. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica ressaltou que o ex-gestor não encaminhou o questionário sobre Ações Preventivas de Violência





Contra a Mulher no Sistema Aplic, razão pela qual apontou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**subitem 13.2**); não foi instituída e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024 (**subitem 13.3**); e, não foram inseridos, nos currículos escolares, conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**subitem 13.4**).

201. Em sua **defesa**, o ex-gestor aduziu que foram realizadas ações de prevenção à violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021, conforme registros fotográficos anexos à defesa, alegando que a temática foi abordada de forma transversal, alinhado aos princípios da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e ao Documento Referencial Curricular do Estado de Mato Grosso – DRC-MT, por meio de projetos pedagógicos, palestras e campanhas.

202. Ademais, pontuou que o município vem utilizando esse espaço curricular para desenvolver projetos que abordam, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos voltados à promoção da equidade, à valorização das diferenças e à prevenção da violência contra a mulher, e que, embora a semana específica para tratar do tema não tenha sido formalizada em março de 2024, as atividades correlatas foram desenvolvidas e distribuídas ao longo do ano letivo, garantindo o cumprimento da finalidade pedagógica e social da Lei nº 1.164/2021.

203. Reconheceu, ainda, que a Lei Orçamentária Anual não contemplou dotações orçamentárias específicas, mas que as ações foram executadas dentro das previsões orçamentárias já existentes, considerando as políticas educacionais voltadas à diversidade.

204. Enfim, quanto à inclusão da temática nos currículos escolares, destacou que, conforme relatório emitido pela Secretaria Municipal de Educação, foram implementadas, nas unidades escolares, atividades pedagógicas e projetos temáticos de conscientização e combate à violência, abrangendo palestras, campanhas educativas, rodas de conversa e práticas interdisciplinares, garantindo a





abordagem transversal da temática no processo de ensino-aprendizagem e promovendo a formação cidadã dos alunos.

205. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria destacou que as alegações não afastam o apontamento, pois não houve comprovação da alocação de recursos na LOA para as políticas de prevenção à violência contra a mulher e da inclusão do tema nos currículos escolares. Ademais, realçou que a defesa reconhece o descumprimento da determinação legal de instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, razão pela qual concluiu pela manutenção das irregularidades.

206. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos contidos na sua defesa.

207. O **Ministério Público de Contas** acolheu integralmente o entendimento da unidade técnica e opinou pela **manutenção dos subitens 13.2, 13.3 e 13.4**.

#### **1.2.10. Posicionamento do Relator**

208. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

209. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.





210. À vista disso, o TCE/MT, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que visou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar ações para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

211. A valer, como bem ressaltado pela equipe de auditoria, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.

212. Realizada essa contextualização, salienta-se que, na hipótese dos autos, **estão devidamente caracterizadas as irregularidades** descritas pela unidade técnica. Com efeito, apesar de apresentar registros fotográficos<sup>16</sup> de atividades pedagógicas pontuais relacionadas à prevenção da violência contra a mulher, o que inclusive fundamentou o saneamento do subitem 13.1 pela unidade técnica, o ex-gestor não comprovou o atendimento às medidas específicas dos demais subitens, relacionadas à inclusão da temática nos currículos escolares (subitem 13.4), a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (subitem 13.3), e a concessão de meios financeiros para essa política pública (subitem 13.2).

213. Diante do exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho os subitens 13.2, 13.3 e 13.4**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para o integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.

<sup>16</sup> Doc. digital nº 665052/2025, fls. 95 a 132.





**14) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**14.1)** De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

**14.2)** De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existe ato que normatiza a Ouvidoria.

**14.3)** No exercício de 2024 percentual apurado de 101,98% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo em 6,98%.

214. No **Relatório Técnico Preliminar**, no que tange aos **subitens 14.1 e 14.2**, em consulta ao Sistema Aplic, a unidade técnica constatou que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, bem como não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, em desacordo com a Lei nº 13.460/2017 e com a Nota Técnica nº 02/2021 deste Tribunal de Contas.

215. Quanto ao **subitem 14.3**, a equipe de auditoria verificou o descumprimento do limite de 95% da relação entre receitas e despesas correntes definido no artigo 167-A da Constituição Federal. Nesse sentido, destacou que, no exercício de 2024, o percentual apurado foi de 101,98%, excedendo em 6,98% o limite constitucional, o que acarreta as vedações previstas no § 6º do referido dispositivo constitucional. Além disso, apontou reincidência no apontamento, pois o percentual foi de 101,72% no exercício anterior.

216. Em sua **defesa**, o ex-gestor alegou que encaminhou ao Poder Legislativo um Projeto de Lei para a criação do cargo de Ouvidor à Câmara Municipal, mas que o projeto foi devolvido sem apreciação e votação, configurando a omissão do aludido Poder.

217. Na sequência, justificou a extração do limite de despesas correntes, alegando que tal fato decorreu de compromissos financeiros assumidos previamente à receita efetivamente arrecadada, aliados a despesas obrigatórias de caráter continuado que não puderam ser postergadas. Assim, visando ao retorno ao





limite legal, informou a adoção de medidas corretivas, como a exoneração de servidores comissionados em novembro de 2024, por meio do Decreto 084/2024.

218. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica destacou que a defesa reconheceu que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, sendo que os documentos apresentados, relacionados ao projeto de lei para criação do cargo de ouvidor, são de abril de 2022, o que demonstra a inércia da Administração Municipal nos meses e anos seguintes para resolver o problema. Nesse contexto, também constatou que o ex-gestor não tratou da falta de normatização do órgão de ouvidoria.

219. Em relação ao limite do art. 167-A da Constituição Federal, ressaltou que as supostas medidas adotadas próximo ao final do ano de 2024 não foram suficientes, pois deveriam ter sido adotadas desde o início do exercício, especialmente considerando que a Administração Municipal foi reincidente na irregularidade.

220. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos veiculados em sua defesa.

221. O **Ministério Público de Contas** acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica e opinou pela **manutenção dos subitens 14.1, 14.2 e 14.3**, destacando a reincidência do ex-gestor na extração do limite previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

### **1.2.11. Posicionamento do Relator**

222. Quanto aos **subitens 14.1 e 14.2**, impende ressaltar que a Lei nº 13.460/2017, que dispõe acerca da proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública, concedeu papel de grande relevância às Ouvidorias, vez que se constituem em importante instrumento de transparência e estímulo da participação da sociedade no controle e aprimoramento da atividade





administrativa.

223. À vista disso, este Tribunal de Contas vem, ao longo dos anos, ressaltando e fomentando a implantação estruturada desses organismos nos entes municipais, por meio da expedição de orientações, tais como a Nota Técnica nº 02/2021<sup>17</sup>, realização de eventos com os gestores e promoção de capacitações de servidores.

224. Na hipótese dos autos, **não há controvérsia quanto à ocorrência das irregularidades**, pois o ex-gestor não apresentou a normatização da Ouvidoria no município, bem como se limitou a informar acerca de projeto de lei que teria sido encaminhado ao Poder Legislativo, em 2022, para criação do cargo de Ouvidor e que não teria sido votado. Tal fato, no entanto, não constitui impedimento absoluto para tomada de medidas necessárias à designação de servidor responsável pela ouvidoria do município.

225. De qualquer maneira, verifico que as medidas tratadas nos **subitens 14.1 e 14.2 não foram anteriormente objeto de apontamentos formais<sup>18</sup>**, razão pela qual entendo que a manutenção das irregularidades deve ocorrer, mas com atenuação de sua gravidade.

226. Acerca do **subitem 14.3**, constata-se que o município extrapolou, novamente, o limite previsto no art. 167-A da Constituição Federal, que estabelece a faculdade da adoção de medidas de ajuste fiscal, caso as despesas correntes do ente ultrapassem a proporção de 95% das receitas correntes.

227. Com efeito, como bem exposto pela equipe de auditoria, o município, ao longo dos últimos exercícios, tem elevado esse percentual, conforme se extrai do quadro abaixo<sup>19</sup>:

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.

<sup>18</sup> Em sentido similar: Parecer Prévio nº 14/2025-PP (processo nº 184.998-0/2024).

<sup>19</sup> Doc. digital nº 639932/2025 – Relatório Técnico Preliminar – fl. 90





Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 36.580.321,50	R\$ 31.451.435,14	R\$ 221.929,78	86,58%
2022	R\$ 50.458.190,44	R\$ 42.730.730,72	R\$ 237.214,31	85,15%
2023	R\$ 52.534.298,85	R\$ 53.383.668,37	R\$ 58.847,67	101,72%
2024	R\$ 59.916.098,40	R\$ 61.073.630,16	R\$ 34.483,03	<b>101,98%</b>

228. A respeito da reincidência suscitada pela unidade técnica, torna-se essencial elucidar que, por ocasião da emissão do Parecer Prévio nº 136/2024-PP que tratou das contas anuais de 2023, a mesma situação constou como **recomendação, sem apontamento de irregularidade**, para que o ex-gestor adotasse as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal. Além do mais, é preciso valorar que a publicação do parecer ocorreu em 3/12/2024, próximo ao encerramento do exercício que ora se analisa.

229. Frente a essa narrativa, **compreendo que apesar do ex-gestor informar providências adotadas, essas não foram suficientes ao saneamento da irregularidade que resta inequívoca no exercício de 2024**. Em contrapartida, depreende-se que a reincidência arguida, considerando as circunstâncias acima informadas, não deve repercutir negativamente, o que **torna legítimo concluir que a gravidade do subitem 14.3 também deve ser flexibilizada**.

230. De qualquer forma, é fundamental que a atual gestão do município adote **medidas efetivas e imediatas** para recondução das despesas correntes a patamar inferior àquele previsto no texto constitucional, sob pena do município incorrer nas vedações relacionadas ao recebimento de garantias ou à tomada de operação de crédito com outro ente da Federação, conforme a disciplina do § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

231. Diante do exposto, na linha do parecer do Ministério Público de Contas, **mantendo os subitens 14.1, 14.2 e 14.3, porém, atenuando a classificação de natureza gravíssima**. Além disso, compondo ser cabível a





expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- a)** realize a regulamentação específica da Ouvidoria, estabelecendo regras, competências e seu funcionamento, bem como designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria; e,
- b)** utilize os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, a fim de reconduzir o patamar das despesas correntes ao limite máximo de 95% das receitas correntes.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES<sup>20</sup> QUE NÃO DECORREM DE IRREGULARIDADES

232. A 1<sup>a</sup> Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: planejamento, orçamento, contabilidade, gestão fiscal, transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).

233. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

## 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

234. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **foram mantidas 10 (dez) irregularidades, com 14 (quatorze) subitens, sendo 8 (oito) graves e 2 (duas) gravíssimas, que tiveram sua gravidade atenuada.**

235. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

<sup>20</sup> As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão, nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1<sup>a</sup> Secex.





236. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **27,09%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

237. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **79,31%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

238. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **17,60%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

239. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **51,60%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>21</sup>.

240. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

241. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se que houve **excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução**

<sup>21</sup> Embora o percentual da despesa com pessoal tenha ficado dentro do percentual máximo previsto pela LRF, observa-se que foi atingido o limite prudencial (51,30%), sendo que tal fato foi objeto de sugestão de recomendação feita pela equipe de auditoria, a qual ratifico e, por consequência, será reproduzida ao final.





**orçamentária**, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como **suficiência financeira** para pagamento das obrigações de curto prazo.

242. Ainda na seara, sublinha-se que o **Índice de Gestão Fiscal (IGF-M)** no exercício de 2024 totalizou **0,62**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão)**<sup>22</sup>.

243. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal atingiu o percentual de 74,87% (nível intermediário), o que demonstra melhora em relação ao exercício anterior (57,70%)<sup>23</sup>.

244. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, verificando-se o cumprimento de todos os limites constitucionais de aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias, sendo que as 2 (duas) irregularidades gravíssimas mantidas tiveram sua gravidade atenuada (DA02 e ZA01). Portanto, o cenário verificado **impõe a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, com recomendações**.

## DISPOSITIVO DO VOTO

245. Pelo exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 4.160/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, do CPCE/MT, 172 e 174 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**I)** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Dom**

<sup>22</sup> Comparando o IGF de 2024 (0,62) com o de 2023 (0,77), observa-se que houve um decréscimo. Isso só comprova que apesar do resultado em 2024 ser positivo, torna-se essencial que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

<sup>23</sup> Todavia, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





**Aquino, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Valdécio Luiz da Costa;**

**II) recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

**1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

**a)** realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

**b)** adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade, contabilizando corretamente os valores de transferências obrigatórias feitas pelo Estado e pela União;

**c)** publique os demonstrativos contábeis de forma consolidada, devidamente assinados pelo titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado;

**d)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;





- e) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e as compatibilize com as peças de planejamento;
  - f) observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
  - g) elabore e envie corretamente o Anexo de Riscos Fiscais da LDO a este Tribunal de Contas;
  - h) implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;
  - i) realize a regulamentação específica da Ouvidoria, estabelecendo regras, competências e seu funcionamento, bem como designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria;
  - j) utilize os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, a fim de reconduzir o patamar das despesas correntes ao limite máximo de 95% das receitas correntes;
- 2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:**





- a)** observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);
- b)** em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria<sup>24</sup>, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- c)** divulgue regularmente a Lei Orçamentária em jornais oficiais de comunicação, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando regularmente a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações;
- d)** elabore as notas explicativas dos demonstrativos contábeis de forma individualizada e de conformidade com as normas e orientações expedidas pela STN;
- e)** integre, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, as informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015, considerando o prazo de implementação estabelecido até a

<sup>24</sup> Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fls. 36 a 39.





publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

f) observe as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF e reduza as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo para que se mantenha abaixo do Limite Prudencial (51,30%), que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal;

g) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

h) institua ações imediatas voltadas ao aprimoramento e melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

246. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

247. É como voto.

Cuiabá, MT, 12 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>25</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>25</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

